## Revista Percurso - anais do:

VOLUME 1 - NÚMERO 42/2022 PÁGINAS 306 A 323 - ISSN: 2316-2880



# LEVANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA A SÉRIO: A INSERÇÃO PROFISSIONAL DA JUVENTUDE POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL SOB A ÓTICA DO GARANTISMO JURÍDICO

#### **JOÃO VÍCTOR PINTO SANTANA**

Doutorando em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe (PPGS/UFS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Sergipe (OAB/SE).

#### **RESUMO:**

Este trabalho busca desenvolver arcabouço teórico crítico sobre o direito à profissionalização do jovem, especialmente em relação ao jovem em conflito com a lei, por meio da aprendizagem profissional, com o escopo de examinar o seguinte questionamento: qual(is) a(s) perspectiva(s) sociojurídica(s) da aprendizagem profissional de jovens em conflito com a lei a partir de um sistema jurídico garantista? Para tanto, o estudo parte da hipótese de que para se levar a função social da empresa a sério se faz necessário problematizar alguns pilares da responsabilidade social da empresa, como é o caso do cumprimento da cota de jovens aprendizes. Quanto à metodologia, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e documental, tendo a pretensão de identificar os caminhos e desafios para que a política pública de aprendizagem profissional possa ser considerada juridicamente efetiva, principalmente em relação à população juvenil mais vulnerável. No tocante ao marco teórico, o artigo sustenta-se na Teoria do Garantismo Jurídico, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, pois tem o escopo de compreender a inserção profissional do jovem, por meio da aprendizagem profissional, como uma consequência direta da função social da empresa. Neste trabalho, defende-se que a Teoria do Garantismo Jurídico demonstra ser uma alternativa viável para a análise dos direitos trabalhistas, mais especificamente em relação à aprendizagem profissional, por fomentar o debate em torno do mais débil, motivo pelo qual se sustenta a necessidade de compreender a aprendizagem profissional como uma garantia primária que necessita de um aparato jurídico e institucional garantista para a concretização do direito fundamental à profissionalização.

**Palavras-chave:** Aprendizagem Profissional. Garantismo Jurídico. Função social da empresa.

# 1 INTRODUÇÃO

Dentre outras legislações infraconstitucionais de caráter protetivo às categorias sociais que eram *invisibilizadas* e, em alguns casos, *demonizadas*<sup>1</sup> como forma de representação da crise do Estado de Direito (VIEIRA, 2011), após a redemocratização do Brasil, houve o advento da Lei nº 8.069(BRASIL, 1990), popularmente conhecida como: Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 12.852(BRASIL, 2013), intitulada como: Estatuto da Juventude. A partir de tais dispositivos legislativos, crianças, adolescentes e jovens passaram a ser considerados, ao mesmo tempo, sujeito de direitos universais, com a plena garantia de um saudável desenvolvimento psicossocial, independentemente da condição financeira e/ou classe social. Noutras palavras, estes sujeitos de direitos passaram a ser formalmente² possuidores de proteção e amparo por parte da família, da sociedade e, inclusive, do Estado.

Apesar do recente advento de legislações protetivas, percebe-se que a vulnerabilidade social, econômica e jurídica da juventude ainda é carente de uma reflexão teórica sociojurídica.

Nesta perspectiva, o presente artigo almeja tratar do direito à profissionalização, mais especificamente através da aprendizagem profissional do jovem em conflito com a lei, tendo como objetivo específico a problematização da seguinte reflexão: qual(is) a(s) perspectiva(s) sociojurídica(s) da aprendizagem profissional de jovens em conflito com a lei a partir de um sistema jurídico garantista?

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> À luz da concepção normativa, entende-se que a sistemática jurídica de Norberto Bobbio (2014) merece ser aprimorada. A premissa deste artigo é justamente a viabilidade de um diálogo sociojurídico, por meio de uma leitura social à legislação, por este motivo a compreensão de ordenamento jurídico por meio da coerência, completude e da potencialidade de relações entre outros ordenamentos jurídicos deve ser vista por intermédio da utopia da máxima efetivação dos direitos fundamentais, bem como pela criticidade inerente à análise da conjuntura social.



Revista Percuro Unicuritiba.

Unicuritit

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A título de contextualização para a reflexão sociojurídica a seguir apresentada, enfatiza-se que a invisibilização e a demonização eram perceptíveis juridicamente (e não somente social e economicamente) pelo fato de existir, naquela época, a doutrina da situação irregular, que acabou sendo superada pelo advento da doutrina da proteção integral, através de expressa previsão normativa do artigo 227 Constituição Federal de 1988.

Em relação ao referencial teórico, adota-se a *Teoria do Garantismo Jurídico*, de Luigi Ferrajoli, com a pretensão de compreender a inserção profissional do jovem, por meio da aprendizagem profissional, como uma consequência direta da função social da empresa. O esforço dogmático, portanto, é verificar se a aprendizagem profissional pode ser considerada uma bifurcação da função social da propriedade.<sup>3</sup>

Para tanto, baseando-se numa pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, e tendo-se como variáveis os dados oficiais fornecidos pelos órgãos públicos, bem como a legislação pertinente à temática.

Diante disso, evidencia-se que este artigo busca estabelecer uma interação epistemológica entre a *Teoria do Garantismo Jurídico*, nos moldes defendidos por Luigi Ferrajoli (2001; 2008; 2002a; 2018), e a política pública de aprendizagem profissional, que se encontra destinada ao primeiro emprego e à capacitação profissional da população jovem no país, tendo como objetivo destacar a relevância desta modalidade de inserção profissional como uma viável alternativa à concretização da justiça social para todos os jovens, independentemente da condição social, assim como do grau de vulnerabilidade em que se encontram.

Assim, partindo-se da premissa de que a *Teoria do Garantismo Jurídico* pode ser considerada como uma teoria minoritária no atual contexto do constitucionalismo contemporâneo, haja vista o advento do constitucionalismo principialista (denominado por muitos teóricos como: *neoconstitucionalismo*)<sup>4</sup>, salienta-se a atualidade do debate proposto diante do hodierno cenário jurídico-político-social de flexibilização dos direitos trabalhistas.<sup>5</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sob esta perspectiva, João Víctor Pinto Santana(2018) identifica e desenvolve elementos teóricos para a compreensão dessa recente diferenciação entre *teoria do garantismo jurídico* e o fenômeno do *neoconstitucionalismo*, principalmente em relação aos impactos de tais abordagens teóricas para a juventude no cenário jurídico trabalhista, diante do hodierno contexto de desmonte (desregulamentação e excessiva flexibilização) dos direitos e garantias fundamentais (SANTANA, 2018). É nesta direção, portanto, que o presente artigo será desenvolvido.



Revista Percuro Unicuritiba.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acredita-se que tal concepção pode proporcionar uma ruptura na compreensão não somente do desenho normativo proporcionado pela aprendizagem profissional, mas também em relação a todos os encargos inerentes à relação laboral.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Para compreender a diferenciação, defendida pelo doutrinador italiano Luigi Ferrajoli, entre constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista, ver: Ferrajoli (2012).

# 2 SINASE, JUVENTUDE(S) EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo da premissa de que a definição de juventude é multifacetada e heterogênea(GROPPO, 2017; 2000), tendo em vista a diversidade de peculiaridades – impende destacar que – pelo fato da juventude ser considerada como uma categoria social (DAYRELL, 2007) – qualquer forma de definição/delimitação pode ser vista como arbitrária(BOURDIEU, 2003), pois corre o risco de verdadeiramente não representar a pluralidade de indivíduos estabelecidos pelo respectivo recorte realizado para a mencionada definição.

Entretanto, faz-se necessário delimitar qual a compreensão de jovem a ser adotada neste artigo, haja vista que a juventude – com base nas suas diferentes formas – também pode ser considerada como: estado de espírito, condição transitória entre a fase da adolescência e a fase da vida adulta; período de instabilidade psicológico e moral do indivíduo. Assim, adotar-se-á a definição jurídica de juventude, trazida pelo Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), que define o jovem, em seu artigo 1º, §1º, como pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Tal definição etária foi oriunda do advento da Emenda Constitucional nº 65/2010, que passou a conferir ao jovem a condição de sujeito de direitos com proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com base nessa constitucionalização<sup>6</sup> dos direitos do jovem é que se torna possível problematizar o direito fundamental à profissionalização com fulcro na *Teoria do Garantismo Jurídico*.

O Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE (Lei 12.594/2012) se destina à parcela da juventude que se encontra em conflito com a lei e, por conseguinte, com vulnerabilidades sociais, econômicas, políticas e institucionais que carecem de uma necessária proteção jurídico-social para a concretização dos seus direitos fundamentais,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Salienta-se, desde já, que ao fazer menção à constitucionalização do direito, não se está a corroborar na integralidade o posicionamento defendido por Barroso(2007), por adotar um alinhamento teórico com a compreensão *ferrajoliana* de constitucionalização do direito, que consiste em ser o fenômeno de positivação de direitos fundamentais no texto constitucional juntamente com a imposição de obrigações e proibições aos poderes (públicos e privados), possibilitando a construção de uma *democracia substancial* (FERRAJOLI, 2008, p. 32).



Revista Percuro Unicuritiba.

como é o caso do direito à educação (escolarização) e o direito ao trabalho (profissionalização) em condições dignas.

A referida lei do SINASE tem como proposta a regulamentação da execução de medidas socioeducativas, quefaz parte do sistema de garantia dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, e caracteriza-se como uma pretensão de articulação das políticas públicas de caráter governamental e/ou não governamental.

O SINASE avança no sentido de fortalecer o eixo de defesa de direitos e promoção de políticas públicas destinadas aos jovens-adolescentes e possui como perspectivas o respeito aos direitos humanos, à legalidade, à prioridade absoluta e à responsabilização solidária previstas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, por outro lado, em relação aos jovens maiores de 18 (dezoito) anos, ou seja: os jovens-adultos, percebe-se que existe uma carência de políticas públicas de proteção de direitos deste grupo populacional.

Sendo assim, quando se refere ao jovem em conflito com a lei, primeiramente, é crucial haver uma desmistificação em relação à abrangência técnico-jurídica de tal conceito, tendo em vista que devem ser incluídos na análise não somente os jovens até os 18 (dezoito) anos, ou seja: os adolescentes em conflito com a lei que cometeram atos infracionais, mas é preciso considerar também a existência dos jovens maiores de 18 (dezoito) e menores de 29 (vinte e nove) anos de idade que estão em conflito com a legislação, pelo fato de estarem envolvidos com o crime. A razão desta busca pela desmistificação transcende a pretensão de uma discussão meramente teórica sobre a terminologia e sobre a incidência das definições normativas, pois, em verdade, trata-se de um debate amparado na pretensão de conferir a *visibilidade*e, consequentemente, o reconhecimento (HONNETH, 2003), aos direitos dos jovens.

Segundo os dados do Cadastro Nacional de Presos, oriundos do Conselho Nacional de Justiça, entre a faixa etária das pessoas privadas de liberdade, 30,52% tem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos e 23,39% entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Tal cenário demonstra que mais da metade da população carcerária brasileira em condição de privação de liberdade é composta por jovens (BRASIL, 2018).



Este quantitativo é preocupante, pois exsurge a discussão sobre uma possível constitucionalização simbólica negativa(NEVES, 1994) dos direitos dos jovens, principalmente no tocante às previsões normativas estabelecidas pelo Estatuto da Juventude. Entretanto, apesar de haver considerável divergência entre a normatividade e o grau de efetividade da legislação relacionada aos direitos dos jovens, ao que parece, não é possível visualizar uma constitucionalização simbólica no sentido negativo, tendo em vista que o Estatuto da Juventude trata-se de um instrumento normativo dotado de eficácia e produção no plano jurídico, em que pese tenha eventuais falhas no que tange à materialização dessa eficácia social no plano fático.

Sob o ponto de vista garantista, a ressocialização é uma meta a ser alcançada. Nesse sentido, entende-se que a profissionalização e a inserção profissional dos indivíduos em conflito com a lei consiste em ser uma viável alternativa à concretização da ressocialização destes jovens.

Por meio dos relatos colhidos através de pesquisa empírica, Fernandes (2018, p. 190) destaca a importância de um horizonte que se materializa como um sonho/meta para a melhoria da condição em que o socioeducando vivencia. Nesse sentido, defendese que o trabalho, juntamente com a educação, se torna um possível caminho para a concretização de tal pretensão de significação para os indivíduos que vivenciam a sua fase de desenvolvimento com a liberdade cerceada.

Recentemente, houve o advento de alguns instrumentos normativos relacionados à profissionalização do jovem no Brasil, como por exemplo a prioridade de contratação de jovens aprendizes, na medida em que a capacitação para o trabalho, conforme pode ser verificado no capítulo VIII, é uma das previsões da Lei 12.594/2012 (Sistema Nacional Socioeducativo). Tal proteção normativa encontra-se alinhada à legislação estabelecida pelos artigos 227 e 205 da Constituição de 1988, bem como à previsão infraconstitucional do artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei do SINASE – através dos artigos 76, 77, 78 e 79 – realizou uma alteração legislativa em relação ao SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, respectivamente, no sentido de que tais sistemas nacionais poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em condições a serem dispostas em



instrumentos de cooperação celebrados entre os gestores do SINASE e os aparato institucional dos respectivos sistemas nacionais.<sup>7</sup>

Acontece que embora a redação do texto legal possa, *a priori*, indicar uma facultatividade ou discricionariedade por parte de tais Sistemas Nacionais (o denominado Sistema "S"), defende-se, à luz da *teoria do garantismo jurídico*, que tal previsão normativa confere um caráter obrigacional, na medida em que correspondem a obrigações essenciais para a concretização do direito à profissionalização.

No mesmo sentido de que tais padrões de conduta devem ser compreendidos como obrigações imprescindíveis à concretização do direito à profissionalização, defende-se que inexiste facultatividade da previsão das condutas, "[...] muito embora o verbo utilizado possa vir a conduzir num sistema hermenêutico puramente gramatical, a ideia de opção no realizar da conduta estampada da norma" (MARQUES, 2015, p. 150), pois por meio de uma interpretação harmônica e sistêmica entende-se que não seria possível o ordenamento jurídico admitir a facultatividade em relação ao direito fundamental à profissional, pelo fato de ser uma *garantia primária* e, portanto, de caráter cogente.

Nesse sentido, o Sistema "S" encontra-se inserido na tríplice responsabilidade, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, o que reforça o posicionamento de que existe um viés obrigacional em relação à oferta de ofertar vagas para aprendizagem profissional aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Diante de tal contexto, é pertinente questionar se a política pública de aprendizagem profissional é, verdadeiramente, uma política pública de inclusão-excludente, na medida em que parece ser invisível para significativa parcela da população jovem do Brasil (SANTANA, 2018).Em outras palavras: o direito à profissionalização digna é, atualmente, destinado a todos os jovens brasileiros?<sup>8</sup> Sob tal

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Em relação a este questionamento, remete-se às contribuições realizadas por: João Víctor Pinto Santana e Karyna Batista Sposato(2018a), que buscaram analisar o direito fundamental à profissionalização do jovem por meio de uma



Revista Percuro Unicuritiba.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Na ciência jurídica, a análise da medida socioeducativa (sua natureza jurídica e finalidade) é amplamente debatida, entretanto, para reforçar este substrato teórico destinado a relacionar as medidas socioeducativas com a ressocialização dos jovens em conflito com a lei, ver;Sposato(2013).

contexto torna-se importante considerar a possibilidade de aplicação da *Teoria do Garantismo Jurídico* no direito do trabalho. É justamente nesse contexto que a função social da empresa<sup>9</sup> conquista relevante dimensão, social e jurídica para o debate da concretização dos direitos humanos dos jovens em conflito com a lei.

# 3 APLICAÇÃO DA *TEORIA DO GARANTISMO JURÍDICO* AO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A expressão "garantismo" se firmou no léxico filosófico-jurídico italiano após o período de segunda guerra mundial. O garantismo, enquanto teoria do direito, está associado com a tutela constitucional das liberdades fundamentais e, nos tempos hodiernos, se configura como um componente essencial do constitucionalismo moderno (IPPOLITO, 2011, p. 34-36; SANTANA, 2018, p. 67-68).

A terminologia "garantias" trata-se de uma expressão que se refere a "qualquer técnica normativa de tutela de direito subjetivo" (FERRAJOLI, 2008, p. 60). Tal compreensão é recente, pois antigamente o termo "garantia" era costumeiramente associado à noção de cumprimento de obrigações e defesa dos direitos patrimoniais. (FERRAJOLI, 2008, p. 60-61).

A difusão, em âmbito global, "[....] da doutrina jurídico-política desenhada com o termo 'garantismo' se liga – como é sabido – à atividade científica, cultural e civil de Luigi Ferrajoli" (IPPOLITO, 2011, p. 36), autor da obra: "Direito e Razão: teoria do garantismo penal". Nesta obra, Ferrajoli desenvolve o garantismo como sistema de garantias idôneo a minimizar a violência no âmbito da sociedade, assim como propõe o garantismo como uma teoria do direito(FERRAJOLI, 2002a).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A problematização acerca dos critérios de escolarização para a aprendizagem profissional também é um fator que deve ser ponderado. Entretanto, no presente estudo, por delimitação epistemológica, entende-se que tal debate seja objeto de estudo para outra reflexão teórica, mas a grande celeuma gira em torno da falta de requisitos de escolaridade para o preenchimento da mencionada política pública, haja vista a significativa parcela dos jovens em conflito com a lei que possuem escolaridade reduzida.



Revista Percuro Unicuritiba.

reflexão em relação à política pública de aprendizagem, sob um olhar à realidade jurídica do Estado de Sergipe, durante o biênio 2016-2017.

Conforme salientam Karyna Batista Sposato e João Víctor Pinto Santana (2018b), em virtude dessa "popularização" da teoria do garantismo no tocante à seara penal – nas dimensões: modelo normativo de direito; teoria jurídica; e, filosofia política – pouco se discute sobre a sua aplicação em outras áreas, como por exemplo nas relações trabalhistas. 10 Acontece que, em verdade, o garantismo se configura como a teoria do sistema das garantias dos direitos fundamentais, que almeja analisar, valorizar e elaborar os "[...] dispositivos jurídicos necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade fundam hodiernas sobre quais as democracias os se constitucionais" (IPPOLITO, 2011, p. 40), ou seja, trata-se de uma teoria aplicável em diversos ramos do direito(SANTANA, 2018), pelo fato de ter se constituído como uma teoria geral, que é inerente a um Estado Constitucional de Direito(ABELLÁN, 2005, p. 21-40).

A teoria do garantismo jurídico possibilita a formação de um terreno fértil no tocante à discussão dos direitos fundamentais nas relações laborais, tanto em relação à implantação quanto à efetividade desses direitos(SANTANA, 2018), pois "cuando en la cultura jurídica se habla de garantismo ese 'algo' que se tutela son derechos o bienes individuales" (ABELLÁN, 2005, p. 21).

E por direitos fundamentais, o garantismo jurídico de Ferrajoli entende que são "[...] aquellos derechos universales y, por ello, indispensables e inalienables, que resultan atribuídos diretamente por las normas jurídicas a todos encuanto personas, ciudadanos o capaces de obrar"(FERRAJOLI, 2008, p. 61).

A possibilidade de aplicação da teoria do garantismo jurídico à relação jurídicosocial de aprendizagem profissional vem sendo sustentadarecentemente (SANTANA, 2018)<sup>11</sup>, como mecanismo jurídico-político-social de defesa dos direitos fundamentais laborais previstos na Carta Magna, principalmente neste atual cenário de flexibilização e precariedade de direitos na seara laboral.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Neste mesmo sentido, são os trabalhos desenvolvidos por:Sposato e Santana (2018a; 2018b)



Revista Percuro Unicuritiba.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Nesta mesma toada, são os posicionamentos de Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (2011) e Joe Ernando Deszuta (2000), ao defenderem a viabilidade de aplicação da *Teoria do Garantismo Jurídico* à seara trabalhista.

Nesse sentido, aos jovens trabalhadores em condição de aprendizagem profissional, além da viabilidade da aplicação desta teoria às relações de trabalho, destaca-se a necessidade de aprofundamento teórico e doutrinário, haja vista a confusão que vem sendo construída no cenário nacional. Assim, faz-se necessário destacar que o garantismo se afasta tanto do paleopositivismo quanto do neoconstitucionalismo(ou constitucionalismo principalista) por defender possuir melhor, as características: a) separação entre Direito e Moral, como pressuposto epistemológico; b) separação entre o "ser" e o "dever ser"; c) limites aos poderes, públicos e privados, ao Estado de Direito; d) diferenciação entre validade e vigência, através do reconhecimento dos direitos fundamentais; e) diferenciação entre legitimação externa (sentido éticopolítico) e interna (sentido estritamente jurídico); f) distinção entre democracia formal e substancial; h) (im)possibilidade de legitimação da norma, com base na constatação de validade/invalidade do direito; i) relevância dos direitos fundamentais; j) definição de garantias primárias e secundárias; I) função da ciência jurídica (FERRAJOLI, 2002a; 2001; 2009; 2008; 2014).12

No presente estudo, por meio de um corte epistemológico, analisar-se-á a *teoria* do garantismo sob a ótica da limitação de poder, mais especificamente em relação ao poder diretivo do empregador no tocante à relação de aprendizagem profissional, pelo fato de buscar compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa e, consequentemente, como limite ao poder laboral do empregador.

# 4 INSERÇÃO PROFISSIONAL DA JUVENTUDE POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: UMA CELEUMA JURÍDICA ENTRE A RESPONSABILIDADE SOCIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

No ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a constitucionalização do direito e o período de redemocratização do país, a empresa, enquanto instituição social,

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Para compreendertais diferenciações de forma aprofundada, ver: Santana (2018, p. 67-91).



Revista Percuro Unicuritiba.

passou a destinar-se ao desenvolvimento econômico juntamente com o desenvolvimento social, em respeito à dignidade humana e os demais direitos fundamentais.

A função social da empresa encontra respaldo constitucional nos termos dos artigos 170, inciso III, e 5º, inciso XXIII, ambos da Constituição Federal de 1988. Além destes dispositivos, nota-se a definição de função social da propriedade, conforme a previsão do artigo 182, §2º, juntamente com o artigo 186, ambos da Constituição Federal.

A previsão normativa do artigo 182, ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano, além de determinar que esta deve ser executada pelo Poder Público municipal, determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor(BRASIL, 1988), demonstrando a dificuldade de identificar com precisão tal definição.

Nessa linha de buscar uma delimitação da função social da propriedade, constatase que, de acordo com o artigo 186 da Constituição Federal, a propriedade rural atende a função social quando, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, cumpre os seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto que a observância das disposições relacionadas às relações de trabalho é um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, motivo pelo qual, por meio de uma interpretação sistemática e à luz da Teoria do Garantismo Jurídico — que visa o respeito aos direitos fundamentais — é possível compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa e, com isso, nota-se uma transcendência em relação à noção da profissionalização dos jovens como mero compromisso social empresarial.

Nesse sentido, é preciso desmistificar a compreensão de que a aprendizagem profissional do jovem, principalmente do jovem em conflito com a lei, trata-se de um mero compromisso relacionado à responsabilidade social da empresa. Uma consequência direta da interpretação da aprendizagem profissional como simplório compromisso social é o desestímulo à inserção de jovens em ambiente de trabalho. Por outro lado,



compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa é sinônimo de conferir *visibilidade jurídico-social* aos jovens, na medida em que instrumentaliza o protagonismo juvenil.

Noutras palavras, a título de exemplo, a função social da empresa representa limites à terceirização da aprendizagem profissional, em que pese o advento da Lei 13.429/2017. A "terceirização" da aprendizagem profissional ocorre quando a atividade de prestação de serviços não acontece em estabelecimento da empresa contratante, conforme o artigo 431 da CLT. Assim, a "terceirização" da aprendizagem profissional, nada mais é, do que a manutenção da visão equivocada da aprendizagem profissional como um mero compromisso social, do jovem em conflito com a lei como um invisível e demonizado(VIEIRA, 2011) e do jovem aprendiz como um beneficiário do assistencialismo, motivo pelo qual somente deve ser admissível em casos excepcionais, que devem ser determinados, analisados e fiscalizados pelas *instituições de garantia*(FERRAJOLI, 2002a), tendo em vista que com o advento da doutrina da proteção integral não há razão para se sustentar, como regra, o assistencialismo aos jovens.

Por qual razão se faz necessário acontecer o extremo escárnio à legislação trabalhista – como é o caso de uma situação de trabalho escravo – para que uma empresa possa ser compelida a cumprir a sua função social? Ao que parece, o desrespeito ao aparato normativo que protege o trabalhador – principalmente os hipossuficientes que se encontram em condições sociais e jurídicas agravadas, como é o caso dos jovens brasileiros (que, em diversos contextos, acabam laborando em condições precárias, em virtude de falta de oportunidades de inserção ao mercado) – indica que o ordenamento jurídico ainda carece de diversos elementos para que a função social seja concretizada no plano fático.

O desafio epistemológico almejado neste artigo é justamente despertar um novo olhar a esta reflexão, no sentido de que tais violações devem ser reprimidas pelo fato de, além de todo o desrespeito à dignidade do(a) trabalhador(a) e à coletividade, não estarem alinhadas à função social da empresa(que também é uma previsão constitucional). Tratase de um esforço teórico ao aprimoramento da cultura constitucional, sob o prisma da valorização do proletariado jovem.



Evidencia-se, por conseguinte, que há um verdadeiro silenciamento teórico quanto à função social da empresa em relação à regularização das exigências mínimas de inserção profissional de trabalhadores brasileiros, mais especificamente jovens, em situação jurídico-social de vulnerabilidade agravada. Percebe-se, portanto, que ainda há uma imperatividade do conceito de privatização, sustentado pelo senso comum teórico dos juristas (WARAT, 2004) em terrae brasilis.

O cumprimento de cota de aprendizagem profissional pelo estímulo à escolarização e profissionalização de jovens que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas não se reduz à mera responsabilidade social da empresa. Trata-se de uma diferença além de jogo de palavras, pois é uma questão de cultura constitucional sob o viés da Teoria do Garantismo Jurídico, que busca a proteção e respeito aos direitos fundamentais.

A Emenda nº 65/2010, ao estabelecer a constitucionalização dos direitos dos jovens, se configura como um novo paradigma para a efetivação dos direitos desta categoria de vulneráveis. Sendo assim, compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa é uma forma de reconhecimento da materialização fática da constitucionalização do direito, bem como de fortalecimentoda cultura constitucional de proteção de direitos fundamentais desta categoria específica de indivíduos vulneráveis na sociedade.

Nessa linha argumentativa, é relevante a contribuição de Manoel Jorge e Silva Neto(2016, p. 13-48) no tocante a identificação de um fenômeno denominado "constitucionalismo brasileiro tardio", que consiste em ser o fenômeno – não necessariamente relacionado ao lapso temporal de implementação de normas constitucionais –oriundo decontextos e causas de natureza histórica, política e jurídica, assim como da ausência de cultura constitucional, tendo como resultado uma condição de ineficácia social do texto constitucional. Sob tal perspectiva, relacionar a aprendizagem profissional à uma mera responsabilidade social da empresa indica a confirmação de que, no Brasil, há um nítido constitucionalismo tardio.

A crítica à normatividade, proporcionada pela Teoria do Garantismo Jurídico, delineada por Luigi Ferrajoli, fomenta a análise acerca da invalidade das normas. Sob tal



aspecto, é preciso questionar os limites acerca da terceirização da aprendizagem profissional, bem como ao poder diretivo dos empregadores.

A recente alteração legislativa, proporcionada pelo Decreto nº 8.740, do ano de 2016 – que passou a priorizar a aprendizagem aos jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social – parece ser uma *garantia primária negativa*(FERRAJOLI, 2014), na medida em que busca suprir eventual *antinomia* em relação à aprendizagem profissional de jovens em condição de conflito com a lei. Tornase, necessário, portanto, um fortalecimento (estrutural e operacional) de instituições de garantia, para haver a concretização do direito fundamental à profissionalização a todos os jovens brasileiros.

Diante do exposto, compreende-se – com base na *Teoria do Garantismo Jurídico* – a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da propriedade, e não de uma mera responsabilidade social da empresa.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Reconhecer que a juventude possui uma pluralidade – de condições, realidades, vivências, trajetórias, experiências – inerente ao seu conceito, torna-se o pilar para a compreensão do jovem enquanto categoria social relevante e sujeito de direitos.

A *Teoria do Garantismo Jurídico* demonstra ser uma alternativa viável à análise dos direitos trabalhistas, mais especificamente em relação à aprendizagem profissional, por fomentar o debate em torno do *mais débil* (FERRAJOLI, 2001) da relação jurídica, por meio do respeito à dignidade e aos direitos fundamentais (SANTANA, 2018).

Nesse sentido, é primordial compreender a aprendizagem profissional como uma garantia primária que necessita de um aparato jurídico e institucional garantista para a concretização do direito fundamental à profissionalização para que possa ser destinado a todos os jovens brasileiros.

Com base nos dados oficiais fornecidos pelos órgãos públicos, identifica-se que a compreensão da aprendizagem profissional como uma forma de função social da



empresa é um caminho para a efetivação desta forma de inserção do jovem ao mercado de trabalho. Entretanto, tem-se como desafios principais tanto o fomento às *garantias sociais de vigilância dos cidadãos*, para que a população juvenil em conflito com a lei possa concretamente ser titular da *garantia primária* de profissionalização, assim como o fortalecimento das *instituições de garantia*, para que determinem e fiscalizem o cumprimento da cota de aprendizagem, principalmente no atual momento político-social de flexibilização de direitos laborais.

Ademais, é necessário salientar que deve-se compreender a aprendizagem profissional além da mera responsabilidade (ou compromisso) social da empresa, na medida em que tal instituto jurídico deve ser assimilado como uma consequência direta da função social da empresa, pois somente por intermédio desta compreensão é que o direito à profissionalização digna poderá, verdadeiramente, estar sendo destinado a todos os jovens brasileiros. É preciso, portanto, superar a falácia teórica do compromisso social da empresa no tocante à aprendizagem profissional e, como consequência, se torna crucial destinar, efetivamente, os esforços político-jurídicos e sociais para a efetivação das políticas públicas destinadas à juventude.

Salienta-se que tal proposta trata-se de uma questão de construção de *cultura jurídica*(FERRAJOLI, 2015), que deve ser reforçada para valorar os direitos fundamentais, a rigidez e superioridade das normas constitucionais como forma de proteção dos jovens aprendizesem face dasdiversas formas de flexibilização e desregulação de direitos. Assim, segundo a linha de raciocínio de Santana (2018), espera-se que estas considerações levantadas neste trabalho sirvam para despertar novas pesquisas que busquem analisar o direito do trabalho através da *Teoria do Garantismo Jurídico*.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, M. G. La teoría general del garantismo: rasgos principales. In: CARBONELL, M.; SALAZAR, P. **Garantismo:** Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madrid: Trotta, 2005. p. 21-40.



BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito:o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: SOUZA NETO, C. P. D.; SARMENTO, D. A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-250.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BOURDIEU, P. Questões de Sociologia. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponivel em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponivel em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm</a>. Acesso em: Mai. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Juventude**, 2013. Disponivel em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm</a>.

BRASIL. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. 1-100 p. Disponivel em:

<a href="http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf">http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf</a>. Acesso em: Out 2018.

DAYRELL, J. O jovem como sujeito social. In: FÁVERO, O., et al. **Juventude e contemporaneidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2007. p. 155-178.

DESZUTA, J. E. **O** direito social ao/do trabalho: um persectiva garantista. 2000. Dissertação (Mestrado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2000. Disponivel em: <a href="https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79022/176312.pdf?sequence=1&isAllowed=y">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79022/176312.pdf?sequence=1&isAllowed=y</a>. Acesso em: Dezembro 2017.

FERNANDES, H. C. Relevância da educação de jovens e adultos na socioeducação em Cascavel, PR. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, Paraná, v.18. n. 34. 1º sem. 2018. 181-195. Disponivel em: <a href="http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19487/12657">http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/19487/12657</a>>. Acesso em: 29 Abril 2019.

FERRAJOLI, L. **Derechos y garantías:** la ley del más débil. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 4. ed. Roma: Trotta, 2001.



UNICUTITIE

FERRAJOLI, L. **Direito e razão:** Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr, *et al.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a.

FERRAJOLI, L. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, L. **Garantismo:** una discusión sobre derecho y democracia. Tradução de Andrea Greppi. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERRAJOLI, L. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo**, **hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-58.

FERRAJOLI, L. **Poderes selvagens:** a crise da democracia italiana. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, L. A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no seculo XX. Tradução de Alexandre Salim e Hermes Zaneti Júnior Alfredo Copetti Neto. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, L. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Tradução de Andrés Ibánez. Madrid: Trotta, 2018.

GROPPO, L. A. Juventude ensaios sobre sociologia e história das juventudes modernas. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

GROPPO, L. A. Juventudes e políticas públicas: comentários sobre as concepções sociológicas de juventude. **Desidades: Revista eletrônica de divulgação científica da infância e juventude**, Rio de Janeiro, N. 14. ano 5. Mar. 2017. Disponivel em: <a href="https://revistas.ufri.br/index.php/desidades/article/view/9574">https://revistas.ufri.br/index.php/desidades/article/view/9574</a>. Acesso em: 15 Jun 2018.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IPPOLITO, D. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito - (RECHTD)**, São Leopoldo/RS, 3, n. Tradução: Hermes Zaneti Junior, Jan/Jun 2011. 34-41. Disponivel em: <a href="http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/733">http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/733</a>. Acesso em: 10 Dez 2017.

MAGALHÃES, R. A. A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, 2012. v. 13. p.1-17.

MARQUES, G. H. F. B.; JOSVIAK, M.; BESSA, S. T. Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socieducativas em meio aberto e fechado. In: MARIANE JOSVIAK, R. B. B. E. S. C. T. **Aprendizagem profissional e** 





**direitos humanos:** o direito fundamental dos jovens à profissionalização. São Paulo: LTr, 2017. p. 77-100.

MARQUES, R. D. O direito à profissionalização do adolescente e a lei do SINASE: comentários. In: ANDREUCCI, A. C. P. T.; CARACIOLA, A. B.; JUNQUEIRA, M. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos. São Paulo: Ltr, 2015. p. 149-155.

NEVES, M. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROSA, F. A. D. M. **Sociologia do direito:** o fenômeno jurídico como fato social. 17. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SANTANA, J. V. P. O direito à profissionalização do jovem aprendiz à luz do garantismo jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito). São Cristóvão/SE: Universidade Federal de Sergipe, 2018.

SANTANA, J. V. P. A Proteção dos Direitos Transnacionais no Constitucionalismo tardio por meio do Garantismo Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)**, Uberlândia, v. 47. n. 1, Jan/Jun 2019. 269-292. Disponível em: http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/48162.

SILVA NETO, M. J. E. Constitucionalismo brasileiro tardio. Brasília: ESMPU, 2016.

SILVA, S. G. C. L. D. Direitos fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. vol. 77, n. 3, p. 274-292, jul/set 2011.

SPOSATO, K. B. **Direito Penal de adolescentes:** Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, K. B.; SANTANA, J. V. P. Direito fundamental à profissionalização do jovem: uma análise da política pública de aprendizagem no Estado de Sergipe no biênio 2016-2017. **Anais do Seminário Nacional de Sociologia da UFS**, São Cristóvão, v. 2, 22 Out 2018a. 1-28. Disponivel em: <a href="https://seer.ufs.br/index.php/snsufs/article/view/10094/7757">https://seer.ufs.br/index.php/snsufs/article/view/10094/7757</a>>. Acesso em: 23 Out 2018.

SPOSATO, K. B.; SANTANA, J. V. P. Hermenêutica constitucional garantista aplicada ao direito do trabalho do aprendiz. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais,** Florianópolis, v. 4. n. 1, p. p. 92-109, jan/jun 2018b.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: DIMOULIS, D.; VIEIRA, O. V. **Estado de direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207-232.

WARAT, L. A. **Epistemologia e Ensino do Direito:** o Sonho Acabou. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 2, 2004.

